DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2616/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5470/2014
PROTOCOLO	: 1487057
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 163/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 658.565,00
VIGÊNCIA	: 7/2/2014 A 6/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REMESSA INTEMPESTIVA DE TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 2059/2017 (peça 31), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 3 (três) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Francisco Vanderley Mota*, em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2014.

Conforme informações contidas em Certidão trazida ao presente processo (peça 35), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou no sentido do cumprimento à determinação constante do julgado que impôs a reprimenda e, pela extinção e arquivamento dos autos (peça 41).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 3 (três) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Francisco Vanderley Mota,* via Acórdão AC01 - 2059/2017 (peça 31), pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20/2014, foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, previsto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme Certidão encartada à peça 35, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Diante do acima exposto e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], ante o cumprimento à determinação contida no Acórdão AC01 - 2059/2017 (peça 31).

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS